

PROCESSO Nº: 0807622-86.2021.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: CASAPRONTA MOVEIS LTDA
ADVOGADO: Bruno Suassuna Carvalho Monteiro e outros
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0807026-73.2017.4.05.8300 - 21ª VARA FEDERAL - PE

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou que fosse observada a modulação feita pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, que reconheceu não ser cabível a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas com efeitos a partir de 15 de março de 2017, data de fixação da tese com repercussão geral.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que o juízo de origem alegou que ele não poderia "modular a modulação" do acórdão do STF, mas não justificou o porquê de não aplicar a literalidade do art. 535, §§ 7º e 8º, do CPC, tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença transitada em julgado em momento anterior à modulação dos efeitos da RE nº 574.706 - PR. Diz que, segundo o art. 535, §§ 6º a 8º, do CPC a aplicação da modulação dos efeitos da decisão do STF somente é possível "antes do trânsito em julgado da decisão exequenda", pois, no caso de modulação posterior ao trânsito em julgado, apenas caberia à Fazenda o ajuizamento da ação rescisória.

Sustenta que não existe necessidade de "modular a modulação" da decisão do STF, mas apenas aplicar a literalidade do § 7º do art. 535 do CPC que diz explicitamente que não é aplicável a modulação para as sentenças que transitaram em julgado antes da modulação. Aduz que o próprio STF pacificou a controvérsia no julgamento do Tema 360 (RE nº 611.503 - SP), submetido à repercussão geral, no sentido de que os julgados que declaram a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma apenas são aplicados aos processos que não transitaram em julgado:

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

3. É o relatório, em síntese.

4. O juízo de origem não poderia ter limitado a repetição de indébito do contribuinte sob a alegação de que o STF modulou os efeitos da decisão e que não caberia ao juiz "modular a modulação", pois a sentença transitada em julgada antes da decisão do STF não é afetada pelo novo entendimento.

Sob essa ótica, e considerando que o caso dos autos concerne ao cumprimento de sentença transitada em julgado em período anterior à modulação dos efeitos em questão, descabe a aplicação do entendimento consagrado no RE 574.706, quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS com efeitos apenas a partir de 15 de março de 2017.

5. Diante do exposto, **defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, para** determinar a repetição integral dos pagamentos indevidos de PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, relativo ao período de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação nos termos do título executivo, tendo em vista que a sentença exequenda transitou em julgado antes da decisão que modulou os efeitos do RE nº 574.706.

6. Dê-se ciência da decisão ao juiz monocrático.

7. Intime-se a parte agravada para contrarrazões.



Processo: **0807622-86.2021.4.05.0000**
Assinado eletronicamente por:
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO - Magistrado
Data e hora da assinatura: 05/07/2021 14:55:46
Identificador: 4050000.26705872



21070108320132800000026659416

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>